



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.338-A, DE 2015

(Da Sra. Geovania de Sá)

Dispõe sobre a gratuidade do traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado, reconhecidamente pobre, falecido no exterior; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e do nº 239/24, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição do nº 435/20, apensado (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 435/20 e 239/24

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

Dispõe sobre a gratuidade do traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado, reconhecidamente pobre, falecido no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No falecimento de brasileiro nato ou naturalizado ocorrido no exterior, de pessoa reconhecidamente pobre, a União será responsável por todas as providências, inclusive as que se fizerem necessárias junto ao governo estrangeiro, para o traslado de cadáveres ou restos mortais.

Parágrafo Único – O traslado de que trata o caput depende de comprovação por um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza.

Art. 2º As despesas relacionadas ao serviço funerário municipal de taxas, emolumentos e tarifas não estão incluídas na gratuidade.

Parágrafo Único – Fica a critério de cada Município elaborar lei que verse sobre a dispensa de pagamento do serviço funerário, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º O óbito de brasileiro ocorrido no exterior deve ser obrigatoriamente registrado em Consulado Brasileiro.

§ 1º O registro de óbito é gratuito e será feito na Representação Consular em cuja área de jurisdição ocorreu o falecimento.

§ 2º O declarante deve ter a nacionalidade brasileira. Na ausência, funcionário consular assinará o assentamento de óbito.

§ 3º O registro de óbito de cidadão brasileiro no exterior será feito por um parente ou representante da família que apresentará a certidão de óbito, documento de identidade do falecido (passaporte ou carteira de identidade brasileira), endereço, profissão, nome do(a) viúvo(a), nome e data de nascimento dos filhos, se for o caso e, se existe testamento ou bens.

§ 4º É obrigatória à licença oficial da disposição, remoção ou do transporte.

§ 5º É também obrigatória à apresentação de atestado sanitário de doença não contagiosa emitido pelas autoridades locais competentes.

§ 6º O Certificado de Embalsamento será emitido pelas autoridades locais competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta de lei pretendemos desburocratizar o traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado, reconhecidamente pobre, falecido no exterior, tornando-o devidamente gratuito. A prática de sepultamento humano configura uma manifestação de respeito aos mortos.

O traslado gratuito de cadáveres e restos mortais oriundos do exterior só deverá ser concedido para as famílias hipossuficientes. O alto custo do transporte de corpos entre países nos leva a elaborar este projeto de lei para acabar com as abusivas tarifas do traslado.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para que as famílias exerçam o direito fundamental de terem seus entes sepultados no Brasil. Por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas, que encontram suporte na Constituição, mas infelizmente resistem óbices na regulamentação infraconstitucional, propomos o presente projeto de lei, para o qual esperamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

PROJETO DE LEI N.º 435, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria o Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.019/2021, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 435/2020 AO PROJETO DE LEI N. 3.338/2015. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.338/2015 À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PARA SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO. PUBLIQUE-SE.



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Cria o Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior – FUNRBE, com o objetivo de assegurar recursos e tornar possível o transporte de nacionais hipossuficientes ou desvalidos por parte do governo brasileiro.

Art. 2º Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior – FUNRBE, de natureza contábil e financeira, é um fundo público, de gestão orçamentária, financeira e contábil autônomas, vinculado ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos de regulamento próprio.

1º O FUNRBE tem como objetivo assegurar recursos, por parte do governo brasileiro para a repatriação de brasileiros mortos no exterior e em situação de risco, em casos comprovadamente urgentes e humanitários, mediante comprovação através de documentação exigida.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior – FUNRBE será formado de repasses oriundos da Loteria da Caixa Econômica Federal, no percentual de 0,5% dos prêmios sorteados da Mega-Sena.



Art. 4º Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FUNRBE serão elaborados, anualmente, de forma sintética analítica, e divulgados através dos canais de transparência do governo federal, nos termos da legislação em vigor.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior – FUNRBE será de extrema relevância no apoio financeiro envolvendo cidadãos brasileiros no exterior, a exemplo de repatriações, prisões, hospitalizações, falecimentos, desaparecimentos, inadmissões, dentre outras formas de apoio.

A viabilidade econômica será garantida através dos recursos que virão de repasses da Loteria da Caixa, no percentual de 0,5% dos prêmios sorteados da Mega-Sena. Atualmente não há obrigação legal de repatriação de nacionais hipossuficientes ou desvalidos por parte do governo brasileiro.

Além de muito trabalhoso, o processo de traslado de corpos ou de pessoas vivas em situação em situação de risco, em casos comprovadamente urgentes e humanitários, a efetivação é demorada e onerosa.

Precisamos de esforço conjunto dos poderes executivo e legislativo na aprovação desse fundo humanitário, por isso solicito aos nobres pares a aprovação deste tão importe projeto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Estabelece que a União é responsável pelo custeio das despesas com o traslado do corpo de brasileiro de família hipossuficiente que veio a óbito no exterior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3338/2015.

PROJETO DE LEI N.º DE 2024

(Da Sra. Silvye Alves)

Apresentação: 08/02/2024 15:07:11.517 - Mesa

PL n.239/2024

Estabelece que a União é responsável pelo custeio das despesas com o traslado do corpo de brasileiro de família hipossuficiente que veio a óbito no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União é responsável pelo custeio das despesas com o traslado do corpo de brasileiro pertencente à família hipossuficiente para o Brasil, incluindo gastos com caixão zincado e embalsamento.

Parágrafo único. Considera-se família hipossuficiente aquela composta por pessoas de parcós recursos financeiros e cuja situação econômica não lhes permitam pagar as despesas do traslado do corpo de seu parente sem comprometer o sustento próprio ou dos entes de sua família.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vislumbra-se que todo brasileiro tem direito de sepultar seus entes queridos em sua pátria quando os mesmos vieram a óbito no exterior. Entretanto, muitas famílias não têm condições financeiras para abarcar com as despesas de traslado do corpo ou dos restos mortais. Hoje, não temos legislação pertinente acerca da matéria, não há previsão legal para pagamento do repatriamento do corpo de brasileiro que veio a óbito no exterior. Vale ressaltar que decisões judiciais garantem esse direito, que consideramos uma



LexEdit
* C D 2 4 1 1 6 9 1 3 4 8 0 0 *

obrigação constitucional, para com o cidadão brasileiro, especialmente aos hipossuficientes. Apontamos, ainda, o exercício da manifestação de despedida dos mortos e do direito ao luto em razão da perda de um ente querido. Outro ponto a ser levantado é a expressão legítima de velar o corpo do parente falecido, de ter um túmulo para visitar e prestar homenagens a quem partiu.

Por isso, esse direito de enterrar em solo pátrio um nacional que faleceu no exterior pertencente à família que não tem recursos financeiros para custear o traslado do corpo, é imperativo que a União pague a despesa do traslado do corpo.

Assim, por entendermos ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas, apresentamos o presente Projeto de Lei no intuito de fornecer legislação infraconstitucional aos pleitos dessa ordem.

Diante do exposto acima, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta em tela.

Sala das Sessões , de 2024

SILVYE ALVES

Deputada Federal

União-GO



* C D 2 4 1 1 6 9 1 3 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015
PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2015

(Apensados: PL nº 435/2020 e PL nº 239/2024)

Dispõe sobre a gratuidade do traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado, reconhecidamente pobre, falecido no exterior.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 3.338, de 2015, e seus apensos, os Projetos de Lei nº 435, de 2020, e nº 239, de 2024. As proposições versam sobre a assistência a brasileiros no exterior, especificamente no que tange ao custeio, pela União, do traslado ao território nacional de corpos ou restos mortais de cidadãos que venham a falecer em situação de vulnerabilidade financeira.

O PL nº 3.338, de 2015, de autoria da nobre Deputada Geovania de Sá, figura como a proposição principal. O conteúdo da proposição é idêntico ao do PL 3.980/2012, que foi arquivado em 31/01/2015. Seu escopo é estabelecer a responsabilidade da União por todas as providências e despesas relativas ao traslado de cadáver ou restos mortais de brasileiro, nato ou naturalizado, “reconhecidamente pobre”, falecido no exterior.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3

A proposição condiciona a gratuidade à comprovação da condição de pobreza por um familiar do falecido e imputa as despesas decorrentes aos recursos orçamentários do Ministério das Relações Exteriores (MRE), excluindo da gratuidade despesas internas relacionadas a serviços funerários e taxas. O projeto também inclui formalidades necessárias para o registro do óbito, que deve ser processado no consulado brasileiro da jurisdição do falecimento, e o translado, como a exigência de licença oficial para disposição, remoção ou transporte, e atestado sanitário de doença não contagiosa.

Na justificação, a autora aponta a necessidade de desburocratizar o translado de cadáveres ou restos mortais de brasileiros reconhecidamente pobres falecidos no exterior, considerando-se o alto custo dessa modalidade de transporte internacional, impeditivo do exercício do direito de família hipossuficientes terem seus entes sepultados no Brasil.

Apensado ao principal por despacho de 4/11/2021, o PL nº 435, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, propõe uma solução estrutural distinta: a criação do Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior (FUNRBE). Tal fundo, de natureza contábil e financeira, seria vinculado ao MRE e teria como objetivo assegurar recursos para o transporte de nacionais hipossuficientes ou desvalidos, abrangendo não apenas os falecidos, mas também pessoas vivas em situação de risco. O mecanismo de financiamento proposto consiste em repasses de 0,5% dos prêmios sorteados da Mega-Sena.

Por fim, apensado por despacho de 23/2/2024, o Projeto de Lei nº 239, de 2024, de autoria da Deputada Silvy Alves, também estabelece a responsabilidade da União pelo custeio do translado do corpo de brasileiro pertencente a família hipossuficiente. A proposição define tal família como aquela cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas do translado sem comprometer o próprio sustento. O texto especifica que os gastos com caixão zinkado e embalsamento estariam incluídos no custeio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentado em 20 de outubro de 2015, o PL nº 3.338/2015 foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 08/12/2022, foi apresentado, porém não apreciado, o parecer do Relator, Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA-PR), pela rejeição do PL nº3.338/2015 e pela aprovação, com Substitutivo, do PL nº 435/2020, apensado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 3.338/2015, que reproduz o conteúdo do PL nº 3.980/2012, arquivado em 2015, tramita nesta Casa Legislativa há quase uma década, período no qual foi objeto de pareceres divergentes. Relatorias anteriores, como a do Deputado Eduardo Barbosa e a do Deputado Rubens Bueno, manifestaram-se pela rejeição da matéria, apontando vícios de técnica legislativa, constitucionalidade por violação ao princípio da isonomia e, principalmente, os elevados custos e a dificuldade de parametrização do benefício, que poderiam onerar desproporcionalmente o erário e exaurir as já escassas reservas de assistência consular, impedindo o atendimento de demandas urgentes e necessárias.

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3

A matéria ganhou renovado impulso político e social recentemente, catalisado pela comoção nacional em torno do trágico falecimento da jovem Juliana Marins na Indonésia. A fatalidade, somada à ausência de previsão legal para repatriação gratuita dos restos mortais, evidenciou a lacuna normativa e o desamparo a que as famílias brasileiras humildes estão sujeitas, gerando um inequívoco anseio social por uma solução definitiva. Como reflexo, diversas outras proposições sobre o tema foram apresentadas em curto espaço de tempo, tanto nesta Casa quanto no Senado Federal, embora não apensadas formalmente.

A profusão de iniciativas, embora bem-intencionada, revela um consenso sobre a necessidade de uma solução, mas uma considerável divergência sobre os meios (leis autônomas, fundos específicos, alterações diretas na Lei de Migração). Tal cenário acarreta o risco de uma legislação fragmentada e incoerente. Cabe a esta Relatoria, portanto, canalizar esse *momentum* legislativo para uma solução única, coesa e tecnicamente superior, o que justifica a apresentação de um Substitutivo que consolide as melhores ideias e evite a aprovação de múltiplas leis concorrentes.

O arcabouço legal vigente sobre a matéria é composto pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e seu regulamento, o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. A Lei de Migração estabelece, em seu art. 3º, inciso XIX, a “proteção ao brasileiro no exterior” como um dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira.

Contudo, a regulamentação infralegal, em sua redação original, criava um óbice explícito à efetivação desse princípio em situações de falecimento. O art. 257, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017, vedava expressamente o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais com recursos públicos. Essa era a base legal utilizada pelo Ministério das Relações Exteriores para negar assistência, como verificado no caso recente que recebeu atenção nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

O fato novo mais relevante para a análise desta matéria foi a edição, pelo Poder Executivo, do Decreto nº 12.535, de 26 de junho de 2025. Em resposta direta à pressão social, o Governo Federal alterou o Decreto nº 9.199/2017, acrescentando o § 1º-A e §1º-B ao seu art. 257. Essa alteração passou a prever a possibilidade de, em caráter excepcional e motivado, afastar a vedação ao custeio do traslado, desde que atendidos, cumulativamente, quatro requisitos:

- I - comprovação da incapacidade financeira da família;
- II - inexistência de cobertura por seguro ou contrato de trabalho;
- III - falecimento em circunstâncias que causem comoção; e
- IV - disponibilidade orçamentária e financeira.

A ação do Poder Executivo, ao editar o referido decreto, representa um reconhecimento da lacuna normativa e da validade do pleito social e parlamentar. Contudo, uma matéria que toca em direitos fundamentais ligados à dignidade humana e à proteção consular não pode depender da precariedade de um ato infralegal, que pode ser alterado ou revogado por um futuro governo. A segurança jurídica e a perenidade da política pública exigem que a solução seja elevada à categoria de lei.

Dessa forma, entendemos que essas disposições devem estar consolidadas na seção sobre políticas públicas para os emigrantes da Lei de Migração, por intermédio do detalhamento da assistência consular.

A questão do traslado de corpos de brasileiros falecidos no exterior transcende a esfera meramente administrativa ou orçamentária. Ela toca no fundamento da República Federativa do Brasil expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana. O direito a um sepultamento digno é uma extensão desse princípio, e a impossibilidade de exercê-lo por barreiras financeiras impõe um sofrimento adicional e inaceitável às famílias enlutadas.

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

O Estado brasileiro, por meio do princípio da “proteção ao brasileiro no exterior”, positivado no art. 3º, inciso XIX, da Lei de Migração, assume o dever de amparar seus nacionais onde quer que se encontrem. Deixar uma família desassistida no momento de maior vulnerabilidade, enfrentando custos de traslado que podem chegar a dezenas de milhares de reais, como os R\$ 55 mil noticiados no caso que mobilizou o País, é falhar na efetivação desse dever.

Pareceres anteriores nesta Comissão levantaram a preocupação de que tal assistência violaria o princípio da isonomia, uma vez que o Estado não custeia o traslado de corpos dentro do território nacional. O argumento, contudo, não se sustenta quando analisado à luz da excepcionalidade da situação. O falecimento no exterior envolve jurisdições estrangeiras, custos em moeda forte, complexidades logísticas e barreiras burocráticas e culturais que não encontram paralelo em território nacional.

A solução que se propõe no Substitutivo não cria um direito universal e irrestrito, mas sim uma assistência de caráter excepcionalíssimo, condicionada a um conjunto rigoroso e cumulativo de critérios que a distingue fundamentalmente de qualquer situação doméstica, afastando, assim, a alegada inconstitucionalidade neste ponto.

Com relação ao PL nº 435/2020, que propõe a criação de um fundo específico (FUNRBE) para custear os serviços de traslado, entendemos que a solução é fiscalmente ineficiente e materialmente inconstitucional. A criação de fundos, sempre que o objetivo da vinculação puder ser alcançado por meio da vinculação de receitas orçamentárias ou mediante execução direta por programação orçamentária da administração pública, foi vedada por meio da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, em seu artigo 167, inciso XIV. Assim, considerando a inconstitucionalidade da criação de fundo público para a execução de objetivo que pode ser atendido mediante vinculação por programação orçamentária ou fonte de recursos, nos termos da Emenda

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Constitucional nº 109, de 2021, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 435/2020.

Quanto ao PL nº 239/2024, julgamos seu mérito louvável, mas carente de aprimoramento técnico, abaixo detalhado, de modo a viabilizar o auxílio a famílias desvalidas sem comprometer a prestação da assistência consular como um todo. Por esta razão, somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo proposto.

O PL nº 3.338/2015, como proposição principal, merece ser aprovado por ter sido pioneiro em identificar a lacuna legal e por apontar o caminho correto para o financiamento da medida: as dotações orçamentárias do Ministério das Relações Exteriores.

Contudo, o projeto padece de fragilidades técnicas significativas, como a excessiva vaguedade do critério de “reconhecidamente pobre” e a ausência de parâmetros e salvaguardas para a concessão do benefício, falhas estas já apontadas em Relatorias anteriores.

Além disso, como a distinção entre brasileiros natos e naturalizados só pode ser feita em sede constitucional, como indicado pelas Relatorias antecedentes, julgamos oportuno substituir a expressão “brasileiros natos e naturalizados”, que pressupõe uma diferenciação entre as duas categorias, por “brasileiros”.

As exigências de registro de óbito dispostas no art. 4º do PL no parecem excessivamente restritivas e burocráticas, além de redundantes, haja vista a matéria já ser tratada no art. 32 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos), pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), e regulamentada pela Resolução do CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012.

Ademais, a autorização para que municípios elaborem lei com a “dispensa de pagamento do serviço funerário, emolumentos e tarifas devidas em

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

razão da realização de funeral” é injurídica e inconstitucional, pois a competência legislativa e administrativa dos entes federativos deflui da Constituição Federal.

Por essas razões, a aprovação do PL nº 3.338/2015 deve se dar na forma de um Substitutivo. Este instrumento permitirá sanear as deficiências do texto original, incorporar os avanços normativos do recente Decreto nº 12.535/2025 e agregar as melhores ideias contidas nas demais proposições correlatas, resultando em uma legislação completa, equilibrada e eficaz.

A decisão central desta Relatoria é propor, por meio do Substitutivo, a inserção de um novo art. 77-A na Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração). Esta é a sede legislativa mais adequada para a matéria, pois a assistência consular ao emigrante é um de seus temas centrais. Tal medida confere coerência sistêmica ao ordenamento jurídico e, fundamentalmente, garante a segurança jurídica e a perenidade da política pública, elevando-a à categoria de lei e protegendo-a de futuras alterações discricionárias no âmbito do Poder Executivo.

O texto do novo art. 77-A proposto no Substitutivo aprimora as disposições do recente decreto, estabelecendo um mecanismo de concessão de auxílio que é, ao mesmo tempo, humanitário e fiscalmente responsável. Os principais aperfeiçoamentos são:

1. Critérios de elegibilidade claros e cumulativos: O Substitutivo adota um modelo de verificação de requisitos cumulativos, assegurando que a assistência estatal seja verdadeiramente o último recurso. Os critérios são:

- Comprovação de hipossuficiência:** A lei estabelecerá a necessidade de comprovação da “efetiva incapacidade financeira” da família, deixando que os detalhes e parâmetros (como faixas de renda) sejam definidos em regulamento, o que confere a flexibilidade necessária para adaptar-se a diferentes realidades econômicas e custos de vida.

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3

- **Princípio da subsidiariedade:** O texto incorpora a salvaguarda presente no Decreto nº 12.535/2025, condicionando o auxílio à inexistência de cobertura por qualquer modalidade de seguro (viagem, vida, funerário) ou de responsabilidade contratual do empregador. O Estado não deve arcar com custos que são de responsabilidade privada e que devem ser gerenciados pelo brasileiro no planejamento de sua viagem.
- **Foco na vulnerabilidade objetiva:** O Substitutivo proposto suprime o critério da “comoção”, presente no decreto. Uma política de Estado não pode ser pautada pela repercussão midiática de um caso. A lei deve se basear em critérios objetivos de vulnerabilidade, como a hipossuficiência comprovada e a ausência de outros meios, garantindo tratamento isonômico a todos os cidadãos em situação similar, independentemente da atenção pública que seu caso receba.
- **Caráter temporário da estadia no exterior:** Considerando-se dados do último censo de brasileiros no exterior, de 2022, que apontou uma diáspora de mais de 4,5 milhões de concidadãos, a viabilização desse benefício excepcional dentro do orçamento de assistência consular requer a restrição do auxílio aos brasileiros visitantes e em residência temporária, justamente aqueles que não possuem, em regra, vínculo familiar ou raízes no local do óbito.

2. Escopo da assistência e responsabilidade fiscal: O Substitutivo deixa claro que o auxílio se restringe às despesas essenciais do traslado. Adicionalmente, o texto prevê expressamente que a autoridade competente poderá, em acordo com a família, priorizar a cremação no exterior e o traslado das cinzas, como alternativa logística e economicamente mais viável, demonstrando zelo com o erário público.

3. Fonte de recursos: O Substitutivo define que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas ao MRE para assistência consular, em linha com o PL nº 3.338/2015 e com a prática já





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

estabelecida pelo Decreto nº 12.535/2025, rejeitando-se as propostas de criação de fundos ou de utilização de fontes alternativas e inadequadas.

Por fim, gostaríamos de propor que esta Lei seja conhecida como “Lei Juliana Marins”, em homenagem à jovem brasileira que morreu em um trágico acidente na encosta do vulcão Rinjani, em Lombok, Indonésia, quando praticava uma trilha. A sua morte gerou comoção nacional pela demora do seu resgate e pelo final trágico.

Ante o exposto, por considerar que a matéria atende a um imperativo humanitário e constitucional, e que o Substitutivo proposto oferece a solução mais técnica, juridicamente segura e fiscalmente responsável para a questão, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.338, de 2015**, e do **Projeto de Lei nº 239, de 2024**, na forma do **Substitutivo** anexo, e pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 435, de 2020**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

1



* C D 2 5 1 1 8 5 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.338, DE 2015, E Nº 239, DE 2024

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre a assistência consular e as hipóteses para o traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva delimitar as principais medidas de assistência consular a brasileiros no exterior e disciplinar as hipóteses para assistência ao traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

“Art. 77-A. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros; e

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.



* C D 2 5 1 1 8 5 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3

§ 2º A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido no exterior, nem despesas com hospitalização, excetuados os itens médicos e o atendimento emergencial em situações de caráter humanitário, bem como a hipótese prevista no § 3º do *caput*.

§ 3º A União poderá custear, total ou parcialmente, as despesas de traslado para o território brasileiro de corpo ou restos mortais de brasileiro falecido no exterior, mediante decisão fundamentada da autoridade competente do Ministério das Relações Exteriores, verificada as seguintes condições:

I – comprovação da efetiva hipossuficiência dos familiares do falecido para arcar com os custos do traslado, nos termos de regulamento;

II – inexistência de apólice de seguro de viagem, de vida, de assistência funerária ou de qualquer outra modalidade que cubra as despesas de traslado;

III – inexistência de responsabilidade financeira pelo traslado por parte de empregador, nos casos de deslocamento a serviço;

IV – inexistência de impedimento de ordem sanitária;

V – condição de visitante ou de residente temporário do *de cuius* no local do óbito; e

§ 4º Ao avaliar a concessão do auxílio previsto no § 3º do *caput*, a autoridade competente poderá, ouvida a família e com sua anuência, priorizar a opção pela cremação no exterior e o traslado das cinzas para o território brasileiro, por razões de ordem sanitária, logística ou de economicidade.



* C D 2 5 1 1 8 5 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 01/07/2025 17:59:50.837 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 3338/2015

PRL n.3

§ 5º Os critérios e procedimentos para a concessão e execução do translado a que se refere o § 3º do *caput* serão regulamentados por meio de ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente ao Ministério das Relações Exteriores, no âmbito do programa de assistência consular a brasileiros no exterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25118535700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 2 5 1 1 8 5 3 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2015 (Apenso: PL 435/2020 e PL 239/2024)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do PL 3.338/2015 e do seu apensado, PL 239/2024, e pela rejeição do seu apensado, PL 435/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Átila Lins, Carla Dickson, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Ramagem, Dilceu Sperafico, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Welter, Albuquerque, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Sargento Fahur, Silvia Waiãpi, Simone Marquetto e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado **FILIPE BARROS**
Presidente







**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 3.338, DE 2015 E AO
PROJETO DE LEI 239, DE 2024(APENSADO)**

Apresentação: 04/07/2025 18:52:55,367 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 3338/2015

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre a assistência consular e as hipóteses para o traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva delimitar as principais medidas de assistência consular a brasileiros no exterior e disciplinar as hipóteses para assistência ao traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

“Art. 77-A. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros; e

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.

§ 2º A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido no exterior, nem despesas com hospitalização, excetuados os itens médicos e o atendimento emergencial em situações de caráter humanitário, bem como a hipótese prevista no § 3º do *caput*.



* C D 2 5 3 6 9 0 0 2 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 3º A União poderá custear, total ou parcialmente, as despesas de traslado para o território brasileiro de corpo ou restos mortais de brasileiro falecido no exterior, mediante decisão fundamentada da autoridade competente do Ministério das Relações Exteriores, verificada as seguintes condições:

I – comprovação da efetiva hipossuficiência dos familiares do falecido para arcar com os custos do traslado, nos termos de regulamento;

II – inexistência de apólice de seguro de viagem, de vida, de assistência funerária ou de qualquer outra modalidade que cubra as despesas de traslado;

III – inexistência de responsabilidade financeira pelo traslado por parte de empregador, nos casos de deslocamento a serviço;

IV – inexistência de impedimento de ordem sanitária; e

V – condição de visitante ou de residente temporário do *de cuius* no local do óbito.

§ 4º Ao avaliar a concessão do auxílio previsto no § 3º do *caput*, a autoridade competente poderá, ouvida a família e com sua anuência, priorizar a opção pela cremação no exterior e o traslado das cinzas para o território brasileiro, por razões de ordem sanitária, logística ou de economicidade.

§ 5º Os critérios e procedimentos para a concessão e execução do translado a que se refere o § 3º do *caput* serão regulamentados por meio de ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente ao Ministério das Relações Exteriores, no âmbito do programa de assistência consular a brasileiros no exterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 02 de julho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Deputado **Filipe Barros**
Presidente

Apresentação: 04/07/2025 18:52:55,367 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 3338/2015
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253690027000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros



* C D 2 2 5 3 6 9 0 0 0 2 7 0 0 0 *